



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Para dar maior transparência ao processo licitatório, divulgo a RESPOSTA do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, recebida por e-mail Da CONSTRUPENZE PROJETOS E OBRAS LTDA, após a análise da unidade técnica, para a Concorrência Eletrônica 90003-2025.

Informo que a resposta de impugnação será integralmente disponibilizados em formato PDF no site oficial da Universidade Federal da Fronteira Sul, acessível por meio do seguinte endereço: <https://boletim.uffs.edu.br/atos-normativos/concorrenci/sucl/2025-90003>

“I. RELATÓRIO

CONSTRUPENZE PROJETOS E OBRAS LTDA apresentou impugnação ao Edital alegando, em síntese: (a) inadequação do uso do termo “retrofit” no título do objeto; (b) distinção absoluta entre “reforma” e “retrofit”, o que imporia habilitação técnica específica em “retrofit”; (c) suposta insuficiência das parcelas de maior relevância e dos atestados exigidos (telhamento metálico, estrutura metálica de cobertura e sistema de aquecimento de água) para evidenciar a experiência necessária.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Do emprego do termo “retrofit” no objeto

O objeto da licitação consiste em obras de reforma com modernização (retrofit) dos Restaurantes Universitários dos campi Cerro Largo e Erechim, incluindo intervenções de estruturas metálicas, coberturas, fechamentos, esquadrias, revestimentos e instalações prediais (hidrossanitárias, elétricas, prevenção a incêndio, exaustão, aquecimento de água) e adequações de acessibilidade. O termo “retrofit” é utilizado como qualificador técnico do escopo (modernização com atualização tecnológica e normativa), sem alterar a natureza jurídica do objeto, que permanece enquadrado como obra (reforma), com tratamento de obra comum no planejamento e no edital.

A nomenclatura “retrofit” é usualmente adotada para distinguir reformas com atualização sistêmica (desempenho, eficiência energética, segurança, acessibilidade) em edificação existente. Assim, sua utilização no título do objeto não cria uma categoria autônoma de obra para fins de habilitação; serve, isto sim, para dar precisão técnica ao resultado esperado, sem restringir indevidamente a competitividade.

II.b. Da qualificação técnica: similaridade, complexidade e parcelas de maior relevância

O edital e os anexos exigem comprovação de aptidão por similaridade e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, restrita às parcelas de maior relevância técnica e/ou de valor significativo, com quantitativos mínimos até 50%. Foram selecionadas, a partir da Curva ABC do empreendimento, as seguintes parcelas determinantes para o desempenho e a segurança da solução: (i) telhamento metálico; (ii) estrutura metálica de cobertura; e (iii) sistema de aquecimento de água por tubos a vácuo (ou solução equivalente/superior).

Em caráter objetivo, tais parcelas superam, individual e conjuntamente, os patamares de relevância/valor significativo e correspondem a sistemas críticos de desempenho, estanqueidade, estabilidade e eficiência térmica da edificação, diretamente relacionados ao resultado esperado do retrofit. A exigência de atestados por parcela, com quantitativos moderados ($\leq 50\%$ do previsto), é proporcional, não excludente e alinha-se às melhores práticas de governança das contratações, além de permitir a comprovação por serviços de características semelhantes – não se restringindo a obras rotuladas, de forma taxonômica, como “retrofit”.

Nesse ponto, não procede a tese de que somente atestados expressamente intitulados “retrofit” comprovariam aptidão. O que a legislação demanda é similaridade e equivalência de complexidade dos serviços nucleares do objeto, não a identidade nominal do rótulo comercial. Por isso, a Administração corretamente concentrou a habilitação nas parcelas que efetivamente materializam a modernização pretendida (coberturas e estruturas metálicas; sistema de aquecimento de água de alta eficiência), admitindo soluções tecnicamente equivalentes para o sistema térmico.

II.c. Da suficiência e adequação das exigências previstas

As exigências: (a) guardam nexos técnicos com o desempenho e a funcionalidade do objeto; (b) não ultrapassam 50% dos quantitativos previstos; (c) concentram-se em parcelas críticas identificadas em análise técnica (Curva ABC); (d) admitem equivalência tecnológica no sistema de aquecimento; e (e) não impõem atestado único, permitindo a demonstração por diferentes contratos, quando aplicável. Ademais, foram disponibilizados projetos executivos e encarte técnico detalhado, o que confere plena previsibilidade às licitantes e mitiga risco de sobrequalificação.

Também se mostra adequada a admissão, de forma expressa, de subcontratação e/ou atestados relativos ao potencial subcontratado em parcela de fornecimento específico, medida que amplia a competitividade sem afastar o controle de desempenho.

II.d. Da distinção conceitual entre “reforma” e “retrofit” e seus efeitos jurídicos

Ainda que se reconheça distinção conceitual entre reforma (gênero) e retrofit (espécie de reforma com modernização), não há, no plano jurídico, exigência de habilitação exclusiva por “retrofit”. A comprovação de experiência deve recair sobre atividades similares às parcelas relevantes do objeto, bastando que revelem complexidade equivalente. Exigir, de forma taxativa, que o atestado traga a palavra “retrofit” implicaria restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, sem ganho adicional de segurança contratual.

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto e da documentação técnica que instrui o processo:

- a) o uso do termo “retrofit” no título do objeto é adequado para qualificar tecnicamente o escopo de modernização pretendido, sem alterar a natureza jurídica da contratação (obra de reforma) nem impor habilitação específica além da prevista em lei;
- b) as exigências de qualificação técnica estão estritamente limitadas às parcelas de maior relevância técnica/valor significativo, com quantitativos moderados e justificativa técnica consistente, observando proporcionalidade, razoabilidade e preservação da competitividade;
- c) a comprovação por serviços similares de complexidade equivalente – ainda que executados sob o rótulo genérico de “reformas prediais” – é suficiente quando atinja as parcelas nucleares do objeto (telhamento metálico; estrutura metálica de cobertura; sistema de aquecimento de água de alto desempenho), não sendo juridicamente exigível atestado rotulado como “retrofit”.

Diante disso, a impugnação é conhecida e **indeferida**. Mantêm-se o objeto, a terminologia empregada e as exigências de qualificação técnica tal como previstas no Edital e anexos.”

Atenciosamente,

Greice Paula Heinen

Pregoeira